

Acórdão: 15.197/02/2ª
Impugnação: 40.010108216-43
Impugnante: Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.
Coobrigado: Supri Gás Ltda.
Proc. S. Passivo: Cláudio da Costa Fraga/Outros
PTA/AI: 02.000203637-25
CNPJ: 19.791896/0064-86 (Autuada)
Inscrição Estadual: 32.4028933.00-90 (Coobrigada)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador, sem as respectivas mercadorias. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no dia 25 de junho de 2002, ter promovido a entrega de 100 (cem) botijões de gás liquefeito de petróleo em vasilhame de 13 kg, desacobertos de documentação fiscal, pois durante a ação fiscal foi apreendida a Nota Fiscal nº 0191167, que acobertou o trânsito da mercadoria, mas não foi entregue ao destinatário junto com a mesma. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/26, aos argumentos seguintes:

- em 24/07/2002 vendeu 310 botijões de 13 kg e 12 cilindros de 45 kg, cheios de gás, para a empresa Supri Gás Ltda. (destinatária);

- por motivos alheios a sua vontade a destinatária decidiu ficar apenas com parte da mercadoria, devolvendo 100 botijões de 13 kg, sem contudo emitir nota fiscal de devolução;

- não praticou conduta alguma que permita lhe seja imputada a presente autuação pois tanto a nota fiscal que emitiu correspondia à carga transportada como o transporte da carga foi efetuado dentro das normas fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o transporte de retorno de 100 cargas de gás liqüefeito de petróleo, mesmo que desacompanhado de documentação fiscal, não traria qualquer prejuízo ao Fisco já que o produto é tributado na fonte;

Requer sua exclusão do polo passivo da autuação e a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 45/47, aos fundamentos que se seguem:

- no momento da abordagem fiscal foram encontrados apenas vasilhames, sem a respectiva carga, enquanto a nota fiscal nº 0191167 apreendida visava acobertar a entrega das mercadorias – 100 botijões de gás liqüefeito de petróleo em vasilhame de 13 kg;

- o documento relativo à contagem física das mercadorias em trânsito, devidamente assinado pelos fiscais e pelo motorista, evidenciaram que o veículo transportava alguns vasilhames devidamente acobertados pelas notas fiscais nºs 0191169, 170 e 171;

- também foi apreendida a nota fiscal nº 0191167, objeto da ação fiscal, sem a respectiva mercadoria;

- a destinatária das mercadorias em questão solicitou ao Chefe do Posto Fiscal a liberação da nota fiscal nº 0191167, para escrituração contábil, comprovando ter recebido a referida mercadoria sem a respectiva documentação.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal de entrega de mercadorias - 100 (cem) botijões de gás liqüefeito de petróleo em vasilhame de 13 kg - desacobertadas de documentação fiscal, pois no momento da abordagem foi apreendida a nota fiscal nº 0191167, que acobertou o trânsito da mercadoria, mas não foi entregue ao destinatário junto com a mesma.

Inicialmente necessário analisarmos a observação da Impugnante relativa à sua exclusão do pólo passivo do presente feito fiscal. No entanto, não merece prosperar esta alegação visto que nos termos da legislação tributária nacional, artigo 121 do Código Tributário Nacional, “*sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária*”. E, na hipótese dos autos temos que a Impugnante tem relação pessoal e direta com a operação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não há que se falar em responsabilidade do transportador visto que o frete corria por conta do emitente do documento fiscal apreendido, no caso, a Impugnante.

Conforme depreendido da contagem física das mercadorias em trânsito, fl. 03, bem como do confronto dos documentos fiscais apresentados, constatamos que a nota fiscal nº 0191167 apreendida foi emitida com o objetivo de acobertar a operação realizada com 100 GLP em vasilhame de 13 kg. Contudo, as mercadorias listadas neste documento fiscal não foram encontradas no veículo transportador, mas somente referido documento fiscal.

O artigo 96 do RICMS/MG elencou como obrigação do contribuinte do ICMS emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Na hipótese dos autos verificamos que a Impugnante promoveu a entrega de mercadorias ao respectivo destinatário sem contudo entregar ao mesmo o documento fiscal correspondente à operação conforme determina a legislação tributária.

Voltamos a lembrar que a constatação da irregularidade em questão ocorreu tendo em vista que durante a abordagem fiscal foi apreendida no veículo transportador a nota fiscal nº 0191167 sem a mercadoria na mesma discriminada o que demonstrou a ocorrência de entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/10/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/JLS